



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0021984-04.2009.815.0011**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande**

**SUSCITADO: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande**

**AUTORA: Francisca Pereira da Silva**

**ADVOGADO: Admilson Villarim Filho**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.**  
AÇÃO DE GUARDA DE MENOR QUE, EM REGRA, DEVE TRAMITAR NA VARA DE FAMÍLIA. EXEGESE DOS ARTS. 168, IV, E 172 DA LOJE/PB C/C ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE SÓ SE EVIDENCIA QUANDO HÁ SITUAÇÃO DE RISCO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- 1.** Não evidenciada situação de risco prevista no art. 98 do ECA, a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude, o processamento e julgamento de ação de guarda é de competência da Vara de Família.
- 2.** Em precedente, analisando caso idêntico, este

Tribunal assentou que, “não configuradas as situações de risco (art. 98 do ECA), necessárias para atribuir-se à Vara da Infância e Juventude a competência para julgar a ação de guarda de menor, o Juízo suscitante, que possui competência para as causas de família, é quem deve julgar o feito.” (TJPB, CC 001.2012.011026-5/001, 2ª Câmara Cível, DJPB 03.07.2013).

**3.** Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande-PB.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível que tem como suscitante o JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, nos autos da ação de guarda, ajuizada por FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.

O processo versa sobre pedido de guarda de menor, promovido pela avó paterna.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB, tendo o Juízo se declarado incompetente.

Remetidos os autos à Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, este Juízo, de igual forma, declarou-se incompetente, por não haver “nenhuma das hipóteses do artigo 98, a matéria escapa aos limites desta Unidade especializada”, a teor do disposto nos arts. 168, III, e 171/173 da LOJE (f. 77).

Parecer ministerial pelo reconhecimento da competência da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB.

É o breve relato.

**Decido.**

Analisando o processo, verifico que se trata de ação de

guarda, na qual a avó paterna, ora autora, pretende obter legalmente a guarda de seu neto menor, que vive sob seus cuidados.

O Juízo originário (2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande) remeteu os autos à Vara da Infância e Juventude da mesma Comarca, por entender que, detendo a aludida Vara competência para causas **da Infância e Juventude**, é ela quem deve apreciar e julgar pedido de guarda de menor.

O art. 148, parágrafo único, alínea "a", da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer dos pedidos de guarda e tutela quando se tratar de criança ou adolescente enquadrada em uma das hipóteses do art. 98 da mesma legislação. Vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; [...].

O art. 98 (mencionado no supracitado dispositivo legal) dispõe que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Concordando com o texto do referido art. 148, parágrafo único, do ECA (que, nas discussões sobre guarda, condiciona a

competência das Varas da Infância e Juventude à configuração das hipóteses do art. 98), o art. 172 da Nova LOJE/PB preceitua que compete à Vara da Infância e Juventude conhecer de pedidos de guarda e tutela, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), *in verbis*:

Art. 172. Compete à Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

I – conhecer de pedidos de guarda e tutela; [...].

Com efeito, em se tratando de pedido de guarda de menores, **o ECA e a própria LOJE/PB limitam a competência das Varas da Infância e Juventude aos casos em que forem verificadas as situações de risco elencadas no art. 98 da Lei 8.069/90.**

**Quando não evidenciadas tais hipóteses (art. 98), a competência para a apreciação do pleito de guarda é da Vara competente para causas de Família.** Isso porque, embora a nova LOJE tenha suprimido da anterior (que vigorou até março de 2011), o dispositivo (inciso IX do art. 42<sup>1</sup>) que previa, expressamente, a competência das **Varas de Família** para conhecimento dos pedidos de guarda **não relacionados às hipóteses do art. 98** do ECA, essa competência continua prevalecendo, por força do atual art. 168, IV, que atribui às Varas de Família competência para processar “as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges, pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados”, nas quais, é óbvio, está incluída a discussão sobre guarda. Observemos:

Art. 168. Compete à Vara de Família processar e julgar:

[...]

IV – As ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente.

---

<sup>1</sup> Art. 42. Compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas de Família, por distribuição:

[...]

IX – deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros, ressalvada a competência do Juiz da Infância e Juventude.

A nova LOJE não atribuiu às Varas da Infância e Juventude competência para a apreciação de todos os pedidos de guarda. Primeiro, porque o art. 172 limitou a referida competência (da Infância e Juventude) às hipóteses do art. 98 do ECA; segundo, porque, apesar de modificada a redação dos dispositivos relativos à competência das Varas de Família, estas continuam competentes para conhecer dos demais pedidos de guarda (afastadas as situações do art. 98 do ECA), por força do supracitado art. 168, IV.

**Então, as Varas da Infância e Juventude (como, *in casu*, a da Comarca de Campina Grande) só têm competência para conhecer dos pedidos de guarda quando configuradas as situações de risco/ameaça previstas no art. 98 do ECA, sendo das Varas de Família (como, no caso, a 2ª Vara de Campina Grande), a competência para a apreciação da referida matéria quando não verificadas as situações daquele dispositivo legal (art. 98).**

Inexistindo situação de risco subjacente à ação de guarda de menor – uma vez que o menor se encontra “na companhia e guarda fática da postulante, desde os dois danos de vida, recebendo todos os cuidados necessários” (f. 76) –, impõe-se o reconhecimento da competência da Vara de Família para instruí-lo e julgá-lo, como já decidi esta Corte em recentíssimo julgado, oriundo da Colenda 2ª Câmara Cível, cuja ementa ficou assim redigida:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 168, IV, E 172 DA LOJE/PB. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.**

- Não configuradas as situações de risco (art. 98 do ECA), necessárias para atribuir-se à Vara da Infância e Juventude a competência para julgar a ação de guarda de menor, o Juízo suscitante, que possui competência para as causas de família, é quem deve julgar o feito. (TJPB, CC 001.2012.011026-5/001, Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, DJPB 03.07.2013).

Navegando no mesmo mar, cito precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL E JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO.

**1. A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se ao pedido de suspensão do pátrio poder apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA.**

**2. Em regra, os pedidos de guarda, destituição e suspensão de pátrio poder são resolvidos no juizado de família e, excepcionalmente, são resolvidos perante o juízo especializado da infância e juventude.**

3. Estando a criança, cuja proteção busca o Ministério Público, em situação de risco, visto que a genitora vem exorbitando no exercício do poder familiar, praticando maus tratos contra ela, verifica-se a situação excepcional do art. 98, inc. II, do ECA, o que chama a competência para o Juizado especializado da Infância e da Juventude. Conflito acolhido. (Conflito de Competência Nº 70054467337, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE PAI E MÃE. AUSÊNCIA DE RISCO. ARTIGO 98 DO ECA. **Como não há situação de risco, a ação deve tramitar junto à Vara da Família, e não junto ao Juizado da Infância e da Juventude.** ACOLHERAM O CONFLITO. (Conflito de Competência Nº 70053907655, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/05/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E JUÍZO DE FAMÍLIA. GUARDA E ALIMENTOS.

**1. A competência da vara especializada da infância e da juventude é a estabelecida no art. 148 do ECA e os**

**pedidos de guarda** e de alimentos **somente são apreciados nela nas hipóteses excepcionais do art. 98 do ECA. 2. Em regra, tais pedidos são da competência do juízo com jurisdição na matéria de família.** Conflito acolhido. (Conflito de Competência Nº 70045780442, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO ECA NÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. **Não evidenciada situação de risco prevista no art. 98 do ECA, a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude, o processamento e julgamento de ação de guarda, feito pelo pai em desfavor da mãe da menor, é de competência da Vara de Família e Sucessões.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Conflito de Competência Nº 70033319229, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/04/2010)

Face ao exposto, utilizando-me do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do presente conflito negativo de competência cível e declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campina Grande (suscitado).**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**